Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6382/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9663/2014
PROTOCOLO	: 1512571
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSAVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA RESPONSAVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADOS	: JOSÉ MIRANDA - JULIO CEZAR PANIAGO MIRANDA

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE E FILHO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, aos beneficiários José Miranda (Cônjuge) e Júlio Cezar Paniago Miranda (filho) da ex-servidora Doracy Paniago Barbosa Miranda, aposentada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme Portaria "PE" IMPCG nº 070 de 28 de maio de 2014, publicado no DIOGRAND E nº 4.033 de 03 de junho de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - 3002/2015 (peça 02), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, em conformidade com as normas vigentes, com a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados, e amparo legal previsto no artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar nº 191, de

22 de dezembro de 2.011, conforme Portaria "PE" IMPCG nº 070, publicado no DIO-GRAND E nº 4.033 de 03 de junho de 2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 10041/2015 (peça 03), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte aos beneficiários **JOSÉ MIRANDA**, CPF n° 070.512.551-34, cônjuge, e **JULIO CEZAR PANIAGO MIRANDA**, CPF nº 734.839.071-49, filho da ex-servidora **DORACY PANIAGO BARBOSA MIRANDA**, aposentada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de Campo Grande;

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator